DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19965/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7316/2015
PROTOCOLO	: 1595469
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 005/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: APG - ASSESSORIA, CONSULTORIA E GESTÃO PÚBLICA E PATRIMONIAL LTDA. – ME.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS MUNICIPAIS. TERMO ADITIVO. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 005/2015, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Ladário** e **APG Serviços Administrativos Ltda. - ME**, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de levantamento patrimonial dos bens móveis pertencentes ao município de Ladário/MS, com valor contratual no montante de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do 1° Termo Aditivo, 1º Termo de Apostilamento e da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo nº 005/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 6737/2017 (peça nº 41) opinando pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, do 1º termo de Apostilamento e da prestação de contas da execução do contrato administrativo nº. 005/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR- 3ª PRC - 4625/2017 (peça nº 42) concluiu pela **regularidade** do 1º Termo de Aditivo do 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira em apreço (3ª fase).

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas, Sr. José Antônio Assad e Faria.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do 1° Termo Aditivo, 1º Termo de Apostilamento e da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2015 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do 1° Termo Aditivo, 1º Termo de Apostilamento e sobre a prestação de contas da execução financeira do contrato em apreço (3ª fase), ficando devidamente comprovada.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo 1º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento:

QUADRO DE APURAÇÃO DO TERMO DE APOSTILAMENTO E ATIDIVO FORMALIZADOS:			
DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
18/03/2015	05 (cinco) meses	17/08/2015	**35.000,00**

A – TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA
Termo de Apostilamento	03//03/2015	17/03/2015	16/04/2015

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	01/06/2015	23/06/2015	07/03/2017	8.750,00	**43.750,00**	305

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**35.000,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	**8.750,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$**	**43.750,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**43.750,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**43.750,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**43.750,00**

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa/protocolização do 1º Termo Aditivo nesta Corte de Contas possuía como data limite o dia **15/07/2015**, todavia, foi encaminhado apenas em **07/03/2017**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido

pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 005/2015, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** do 1° Termo de Apostilamento ao Contrato nº 005/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 005/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas **Senhor José Antônio Assad e Faria**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul

– FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO

R E L A T O R

wal